

DECRETO Nº 41.048
DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Alterado pelo Decreto nº 786, de 05 de setembro de 2024

Alterado pelo Decreto nº 1.172, de 13 de junho de 2025

Dispõe sobre a gestão e o controle da base de dados cadastrais e sobre a Política Estadual de Recenseamento Previdenciário dos servidores públicos efetivos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos membros da Magistratura e do Ministério Público Estadual, dos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Procuradores do Tribunal de Contas do Estado e dos servidores militares, ativos, aposentados e pensionistas, todos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; de acordo com o disposto na Lei nº 8.496, de 28 de dezembro de 2018; e tendo em vista o que consta dos arts. 3º e 9º, inciso II, da Lei (Federal) nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e tendo em vista o disposto no Ofício nº 1983/2021 – SERGIPEPREVIDÊNCIA

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Recenseamento Previdenciário dos Servidores Ativos, Inativos e Pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Estado de Sergipe, e estabelece normas sobre a gestão e controle da base de dados cadastrais dos respectivos servidores.

Parágrafo único. A política de recenseamento previdenciário e a gestão da base de dados cadastrais, definidas no “caput” deste artigo, serão coordenadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDÊNCIA, com a participação da Secretariade

DECRETO Nº 41.048
DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Estado da Administração – SEAD.

Art. 2º As ações da política de recenseamento previdenciário e a gestão da base de dados cadastrais estarão baseadas nas seguintes ações:

I - censo previdenciário;

II - atuação dos setores de Recursos Humanos; e III – proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO II
DO RECENSEAMENTO PREVIDENCIÁRIO

Art. 3º O Recenseamento Previdenciário tem como finalidade, dentre outras:

I - promover a atualização, a consolidação e a melhoria da qualidade dos dados cadastrais dos servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS; e

II - possibilitar a consistência da avaliação atuarial.

Parágrafo único. Compete ao SERGIPEPREVIDÊNCIA expedir as normas complementares acerca dos procedimentos, documentação exigida e prazos para o censo previdenciário.

Art. 4º O servidor a ser recadastrado é responsável pela veracidade das informações prestadas, ficando sujeito às sanções administrativas e penais por qualquer informação incorreta.

~~**Art. 5º** O Recenseamento Previdenciário é obrigatório para todos os segurados do RPPS e deverá ser realizado, a partir de 2021, no interstício mínimo de:~~

~~**Art. 5º** O Recenseamento Previdenciário é obrigatório para todos os segurados do RPPS e deverá ser realizado da seguinte forma: (Redação conferida pelo Decreto nº 786, de 05 de setembro de 2024)~~

Art. 5º O Recenseamento Previdenciário é obrigatório para todos os segurados do RPPS e deverá ser realizado em conformidade com as diretrizes e prazos do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, instituído pela

DECRETO Nº 41.048
DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Portaria MPS nº 185/2015 e suas alterações. (Redação conferida pelo Decreto nº 1.172, de 13 de junho de 2025)

~~I — 02 (dois) anos para aposentados e pensionistas;~~

~~I — em 2025 deverá ser realizado censo dos servidores ativos;~~
(Redação conferida pelo Decreto nº 786, de 05 de setembro de 2024)
(Revogado pelo Decreto nº 1.172, de 13 de junho de 2025)

~~II — 04 (quatro) anos para os servidores ativos.~~

~~II — em 2027 deverá ser realizado censo dos servidores ativos, aposentados e pensionistas.~~ (Redação conferida pelo Decreto nº 786, de 05 de setembro de 2024) (Revogado pelo Decreto nº 1.172, de 13 de junho de 2025)

Parágrafo único. ~~A partir de 2027, o censo dos servidores ativos, aposentados e pensionistas deverá ser realizado com intervalo máximo de 3 (três) anos para cada recenseamento.~~ (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 786, de 05 de setembro de 2024) (Revogado pelo Decreto nº 1.172, de 13 de junho de 2025)

Art. 6º O não comparecimento para o Censo Cadastral Previdenciário importará suspensão do pagamento da remuneração, dos proventos ou da pensão do segurado do RPPS, a partir do mês imediatamente posterior à conclusão do referido Censo.

§ 1º O restabelecimento do pagamento suspenso de que trata o “caput” deste artigo fica condicionado à regularização dos dados cadastrais junto ao Setor de Atendimento do SERGIPEPREVIDÊNCIA, com efeitos retroativos, sem a aplicação de qualquer multa ou juros de mora.

§ 2º Após 06 (seis) meses sem a regularização dos dados cadastrais a partir da suspensão, será cancelado o pagamento da remuneração, dos proventos ou da pensão do segurado do RPPS por não realização do Censo Previdenciário Cadastral, observando o direito da ampla defesa e do contraditório.

CAPÍTULO III
DA ATUAÇÃO DOS SETORES DE RECURSOS HUMANOS

Art. 7º Ficam obrigados os Setores de Recursos Humanos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário assim como do Ministério

DECRETO Nº 41.048
DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado a manterem os dados de seus servidores ativos atualizados mensalmente, em conformidade com a Lei (Federal) nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, e das normas complementares expedidas pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA acerca do Sistema de Gestão Previdenciária – SISPREV.

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 8º A gestão e o controle da base de dados cadastrais dos segurados do RPPS deverá observar as diretrizes e adequações estabelecidas pela Lei (Federal) nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Parágrafo único. O uso de dados pessoais ou tratamento desses dados observará a boa-fé e os seguintes princípios:

I - Finalidade: realização do tratamento para os propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - Adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - Necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - Livre Acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - Qualidade dos Dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - Transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

DECRETO Nº 41.048
DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

VII - Segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - Prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - Não Discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; e

X - Responsabilização e Prestação de Contas: demonstração, pelo agente de tratamento, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 22 de novembro de 2021; 200º da Independência e 133º da Repúblicas.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

Manuel Dernival Santos Neto
Secretário de Estado da Administração

Alexandre Brito de Figueiredo
Secretário de Estado da Transparência e Controle

José Carlos Felizola Soares Filho
Secretário de Estado Geral de Governo

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2021

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

REV